



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE  
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA  
4ª e 10ª RAJS (REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA) – COMARCA DE  
CAMPINAS/SP**

**Processo nº 0000025-81.2024.8.26.0354 - Exibição de Documentos**

Processo principal nº 1000012-65.2024.8.26.0354 - Recuperação Judicial

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES** da Recuperanda, nos termos a seguir.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar  
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

## I.SUMÁRIO

I.	SUMÁRIO .....	2
II.	OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO .....	3
III.	FOLHA DE PAGAMENTO.....	5
III.I	– COLABORADORES .....	5
III.II	– PRÓ-LABORE .....	6
IV.	EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization)....	7
V.	ÍNDICES DE ANÁLISE CONTÁBIL .....	8
V.I	– LIQUIDEZ GERAL.....	9
V.II	– CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO .....	10
V.III	– GRAU DE ENDIVIDAMENTO.....	12
VI.	FATURAMENTO .....	13
VII.	BALANÇO PATRIMONIAL.....	15
VII.I	- ATIVO .....	15
VII.II	- PASSIVO .....	18
VIII.	DÍVIDA TRIBUTÁRIA.....	20
IX.	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO .....	21
X.	CONCLUSÃO .....	24

## II. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO

- a) Apresentar ao MM. Juízo o Relatório das Atividades da Recuperanda, referente ao mês de **abril/2026**, conforme determinado no art. 22, inciso II, alínea "c"<sup>1</sup>, da Lei 11.101/2005;
- b) Informar o quadro atual de colaboradores diretos e indiretos do período;
- c) Analisar os resultados apresentados pela Recuperanda;
- d) Demonstrar a situação econômico-financeira da Recuperanda;
- e) Relatar os andamentos processuais (**doc. 01**), em conformidade com a determinação judicial contida às fls. 300/306, item "d", subitem "viii", dos autos de nº 1000012-65.2024.8.26.0354;
- f) Relatar os andamentos dos Incidentes Processuais (**doc. 02**), em conformidade com a determinação judicial contida às fls. 300/306, item "d", subitem "viii", dos autos de nº 1000012-65.2024.8.26.0354;
- g) Relatar a reunião periódica realizada com os representantes da Recuperanda.

### II.I. DA REUNIÃO PERIÓDICA REALIZADA EM 11/05/2026

Com o propósito de cumprir com os deveres de fiscalização das atividades empresariais, segundo preceitua o art. 22, inc. II, alínea "a", da Lei nº 11.101/05, bem como em atenção à Recomendação nº 63, de 31 de março de 2020, do CNJ, esta Auxiliar do Juízo, em 11 de maio de 2026, às 16h00, reuniu-se, de forma virtual, com os representantes da Recuperanda, para realização da reunião periódica.

Em uma breve exposição acerca das atividades, os representantes da Recuperanda narraram que o faturamento de abril melhorou em relação ao período anterior, com uma projeção estimada de R\$1.049.000,00

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor.

(um milhão e quarenta e nova mil reais). Projetam, ainda, que o mês de maio potencialmente poderá fechar em resultado ainda mais positivo.

Relatam, contudo, que, comparativamente ao período idêntico ao de 2025, este ano de 2026 vem sendo mais difícil, considerando os diversos cenários do setor.

Apesar das dificuldades financeiras a Recuperanda sinalizou que está mantendo as obrigações em dia (com exceção do passivo tributário).

No campo trabalhista, não foram relatadas novas ações relevantes desde a última reunião. A Recuperanda relata que continua enfrentando a rotatividade típica do setor, mas está adotando medidas para manter o quadro atual de funcionários, o qual alcança, segundo informado, aproximadamente 65 pessoas. destes funcionários, tem entre 2 e 3 afastados por motivos diversos de saúde.

Quanto ao passivo tributário, os representantes da Recuperanda relataram que ele permanece estável, apesar do atraso no recolhimento de PIS e COFINS, em razão da dificuldade financeira momentânea e das negociações em curso com a Receita Federal.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar  
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

### III. FOLHA DE PAGAMENTO

#### III.I – COLABORADORES

Conforme a folha de pagamento referente ao mês de **abril/2026** enviada pela gestão da Recuperanda, apurou-se que o **quadro funcional** era composto por um total de **53** colaboradores, dos quais 46 estavam ativos e 03 estavam afastados de suas atividades laborais. Além disso, ocorreram 04 demissões no período analisado, conforme demonstrado no quadro abaixo:

COLABORADORES	FEV/2026	MAR/2026	ABR/2026
ATIVOS	56	50	46
AFASTADOS	3	3	3
FÉRIAS	-	1	-
DEMITIDOS	6	5	4
<b>TOTAL</b>	<b>65</b>	<b>59</b>	<b>53</b>

Os gastos contabilizados com a **folha de pagamento**, em **abril/2026**, totalizaram **R\$ 251.700,00**, sendo 86% compreendidos por salários, demais remunerações e benefícios diretos e 14% representados por encargos sociais de FGTS e INSS, conforme se verifica a seguir:

FOLHA DE PAGAMENTO	FEV/2026	MAR/2026	ABR/2026
<b>CUSTOS COM PESSOAL</b>	<b>360.506</b>	<b>236.203</b>	<b>212.860</b>
SALÁRIOS E ORDENADOS	185.935	161.400	151.774
FÉRIAS	86.260	19.278	11.909
13º SALÁRIO	18.954	11.992	8.218
INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO	7.115	5.614	3.161
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL	2.760	3.898	877
PROCESSOS TRABALHISTA	-	1.587	9.500
SALÁRIOS E ORDENADOS - INTERMITENTE	9.527	-	-
13º SALÁRIO	821	-	-
OUTROS GASTOS COM PESSOAL	39.769	24.522	22.621
FÉRIAS	10.951	-	-
<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>	<b>20.700</b>	<b>17.747</b>	<b>3.471</b>
SALÁRIOS E ORDENADOS	17.236	15.252	2.220
FÉRIAS	1.565	604	604
13º SALÁRIO	1.899	1.890	453
MEDICAMENTOS	-	-	193
<b>ENCARGOS SOCIAIS</b>	<b>68.736</b>	<b>123.846</b>	<b>35.369</b>

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar  
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
 Rua Francisco Rocha, 198  
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

CUSTOS COM INSS	37.723	107.920	24.462
CUSTOS COM FGTS	21.087	14.368	9.655
INSS - INTERMITENTE	761	-	-
FGTS - INTERMITENTE	607	-	-
DESPESAS COM INSS	7.042	1.622	835
DESPESAS COM FGTS	1.514	- 64	417
<b>TOTAL</b>	<b>449.942</b>	<b>377.796</b>	<b>251.700</b>

Em abril/2026, observou-se um decréscimo no importe de R\$ 126.096,00 nos gastos com a folha de pagamento, em comparação ao mês anterior.

### III.II – PRÓ-LABORE

O **pró-labore** corresponde à remuneração dos sócios pelo trabalho realizado frente à sociedade empresária, cujo valor deve ser definido com base nas remunerações de mercado para o tipo de atividade.

Para recebimento do pró-labore é necessário que os administradores constem no contrato social e seja registrado no demonstrativo contábil como despesa operacional, resultando, assim, na incidência de INSS e IRRF. Apresenta-se, a seguir, o demonstrativo do valor total provisionado, bem como do valor líquido de encargos no último trimestre:

PROVENTOS A TÍTULO DE PRÓ-LABORE		
PERÍODO	TOTAL DE PROVENTOS	VALOR LÍQUIDO
FEV/2026	25.000	18.410
MAR/2026	25.000	18.435
ABR/2026	5.000	4.450
<b>TOTAL</b>	<b>55.000</b>	<b>41.295</b>

Verifica-se que, no mês de **abril/2026**, o valor bruto do **pró-labore** registrado sumarizou **R\$ 5.000,00**, havendo registros de pagamentos no importe de R\$ 3.000,00 no período em análise.

#### IV. EBITDA (Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization)

O **EBITDA** corresponde à sigla em inglês que, traduzida para o português, representa “lucros antes de juros, impostos, depreciações e amortizações”. É utilizado para medir o lucro da sociedade empresária antes de serem aplicados os quatro itens citados.

A finalidade é mensurar o potencial operacional de geração de caixa em uma sociedade empresária, medindo, com maior precisão, a produtividade e eficiência do negócio. Para a sua aferição não são levados em consideração os gastos tributários e as despesas e receitas financeiras.

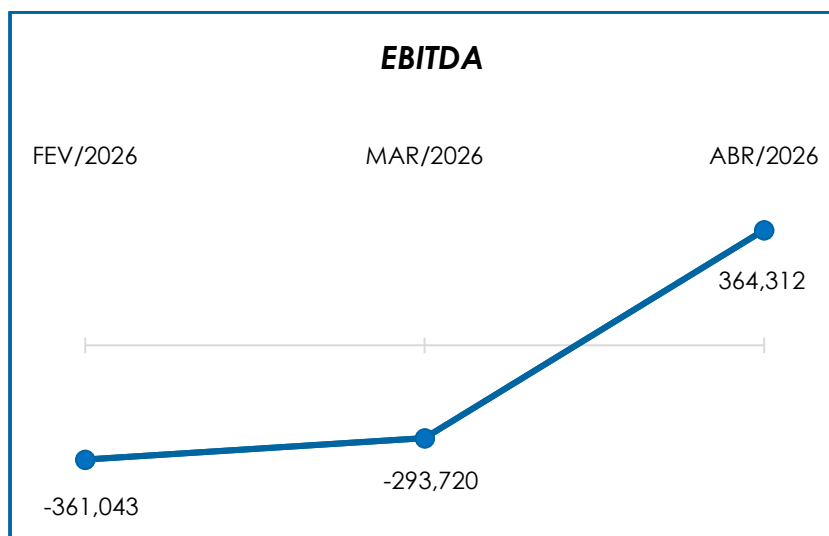
Portanto, o **EBITDA** revela-se como um indicador capaz de demonstrar o verdadeiro desempenho da atividade operacional, cuja demonstração segue abaixo:

EBITDA	FEV/2026	MAR/2026	ABR/2026
RECEITA BRUTA DE VENDAS	494.154	428.294	1.009.199
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	40.165	31.900	75.858
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	40.165	31.900	75.858
RECEITA LÍQUIDA	453.989	396.393	933.340
CUSTOS ATIVIDADES EM GERAL	563.309	486.413	407.009
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	109.319	90.020	526.332
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	247.413	203.701	161.020
DESPESAS COM VENDAS	4.311	-	1.000
<b>EBITDA</b>	<b>361.043</b>	<b>293.720</b>	<b>364.312</b>

Conforme quadro supra, em **abril/2026**, a Recuperanda apresentou **resultado positivo** em seu desempenho da atividade operacional, resumando a monta de **R\$ 364.312,00**, registrando um decréscimo no importe de R\$ 658.032,00, quando comparado ao resultado negativo do mês anterior. Essa variação ocorreu, principalmente, em razão da evolução registrada em “receita bruta de vendas”, em contrapartida a

involução apurada em “custos atividades em geral” e “despesas administrativas”.

Segue abaixo, representada graficamente, a demonstração do **EBITDA** ao longo do mês analisado:



Diante do indicador apresentado, foi possível medir a lucratividade operacional real da Recuperanda que, conforme sinalizado anteriormente, apurou **lucro operacional** no período analisado.

## V. ÍNDICES DE ANÁLISE CONTÁBIL

Os índices de avaliação contábil são ferramentas utilizadas na gestão das informações contábeis da sociedade empresária, com o objetivo de propiciar a adoção de métodos estratégicos para o seu desenvolvimento positivo.

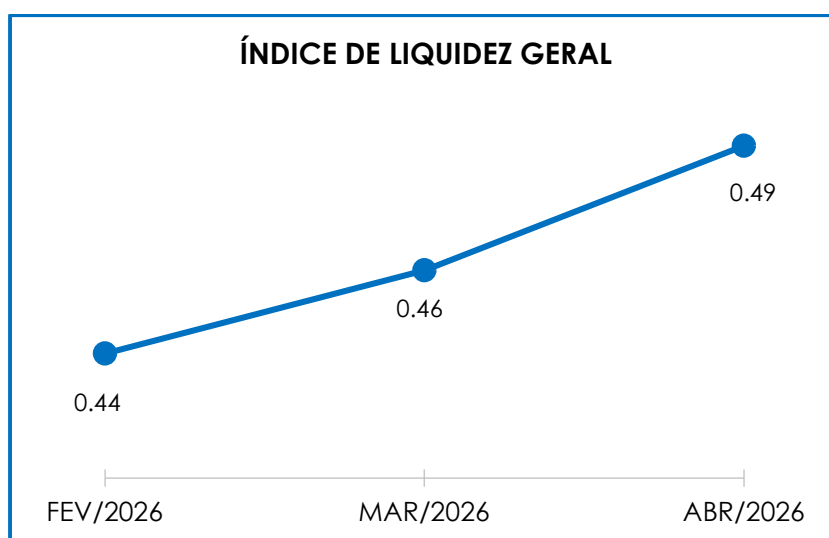
A avaliação dos índices contábeis é uma técnica imprescindível para as empresas que buscam investir em estratégias de gestão eficientes para o desenvolvimento do negócio por meio da realização do mapeamento e organização das informações contábeis e fiscais. Após colher

as informações e compará-las, é possível chegar a um diagnóstico conclusivo, que permitirá uma melhor orientação para a adoção de decisões mais eficientes.

## V.I – LIQUIDEZ GERAL

O índice de **Liquidez Geral** demonstra a capacidade de pagar as obrigações a curto e longo prazos com seus bens e direitos. O cálculo é efetuado por meio da divisão da “disponibilidade total” (ativo circulante, somado ao ativo não circulante) pelo “total exigível” (passivo circulante somado ao passivo não circulante).

O índice apurado aponta o percentual da dívida total a curto e longo prazos. Confira-se:



O índice de liquidez geral da Recuperanda demonstrou resultado inferior a 1, evidenciando, portanto, que a Sociedade Empresária **não dispunha de ativos suficientes** para o pagamento de suas **dívidas com vencimentos a curto e longo prazos**, uma vez que a capacidade de pagamento em abril/2026, foi de R\$ 0,49 para cada R\$ 1,00 de dívida.

Cabe mencionar, por fim, que o referido índice, em abril/2026, registrou majoração em relação ao mês anterior, uma vez que o "ativo" registrou um acréscimo no importe de R\$ 617.042,00 em contrapartida da evolução apurada no "total exigível", na monta de R\$ 316.316,00.

## V.II – CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO

O **Capital de Giro Líquido** é um indicador de liquidez utilizado pelas sociedades empresárias para refletir a capacidade de gerenciar as relações com fornecedores e clientes. O resultado é formado pela diferença (subtração) entre "ativo circulante" e "passivo circulante".

O objetivo da administração financeira é gerenciar os bens da empresa, de forma a encontrar o equilíbrio entre a lucratividade e o endividamento.

CAPITAL DE GIRO LÍQUIDO	FEV/2026	MAR/2026	ABR/2026
DISPONÍVEL	15.221	9.198	11.388
CLIENTES	3.003.789	3.053.429	3.631.391
IMPOSTOS A RECUPERAR	322.910	325.416	326.770
ADIANTAMENTOS TRABALHISTAS	23.375	14.120	21.898
DEPÓSITOS JUDICIAIS	61.416	61.416	61.416
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	30.154	22.053	22.053
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>3.456.864</b>	<b>3.485.632</b>	<b>4.074.916</b>
FORNECEDORES	- 1.623.423	- 1.709.310	- 1.734.986
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 2.446.700	- 2.462.423	- 2.522.108
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	- 954.491	- 1.113.639	- 1.209.725
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	- 2.054.119	- 2.165.491	- 1.995.256
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	- 294.319	- 736.270	- 864.718
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>- 6.784.414</b>	<b>- 8.187.133</b>	<b>- 8.326.793</b>
<b>TOTAL</b>	<b>- 3.327.550</b>	<b>- 4.701.501</b>	<b>- 4.251.877</b>

A partir do demonstrativo acima, verifica-se que o **CGL** apresentou resultado negativo, logo, **insatisfatório**. Em outras palavras, o ativo circulante (R\$ 4.074.916,00) é inferior ao passivo circulante (R\$



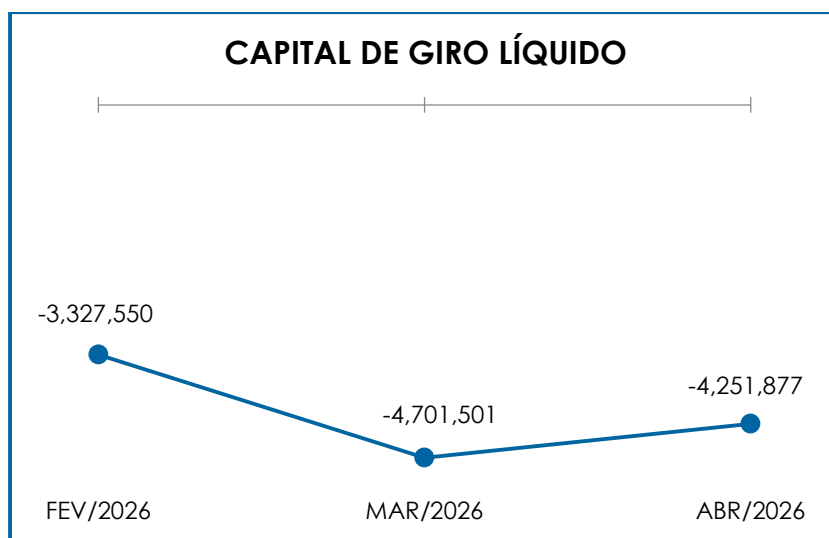
8.326.793,00), demonstrando, em abril/2026, um resultado **negativo** na importância de R\$ 4.251.877,00 no CGL.

Vale destacar que o saldo de “clientes” representa 89% do saldo total do ativo circulante e não acusa, pela sua natureza, liquidez imediata tendo em vista que parte dos valores dessa rubrica corresponde a saldos de outros períodos, possivelmente de clientes inadimplentes.

No que diz respeito ao “**ativo circulante**”, verifica-se uma evolução de 17% em abril/2026, principalmente, em razão da majoração registrada nas rubricas “disponível”, “clientes”, “impostos a recuperar” e “adiantamentos trabalhistas”.

Ademais, o “**passivo circulante**” sofreu um acréscimo de 2%, quando comparado ao mês anterior. Tal variação é justificada pela evolução ocorrida, principalmente nas rubricas “fornecedores”, “impostos e contribuições a recolher”, “empréstimos e financiamentos” e “adiantamentos de clientes”.

Abaixo, segue representação gráfica do “**CGL**” consolidado no trimestre:



**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar  
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

### V.III – GRAU DE ENDIVIDAMENTO

A composição do **endividamento** refere-se ao volume das obrigações a curto e longo prazos, subtraído do saldo registrado na conta “caixa e equivalentes”. O resultado do cálculo representa o valor que a sociedade empresária necessita para liquidar o passivo, que gera a despesa financeira.

Verifica-se, abaixo, a demonstração gráfica da oscilação do endividamento apurado no último trimestre:

ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO	FEV/2026	MAR/2026	ABR/2026
DISPONÍVEL	15.221	9.198	11.388
FORNECEDORES	- 1.623.423	- 1.709.310	- 1.734.986
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	- 954.491	- 1.113.639	- 1.209.725
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	294.319	736.270	864.718
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS - LP	- 4.110.204	- 4.089.978	- 4.079.865
OBRIGACOES DIVERSAS A PAGAR - LP	- 1.243.939	- 1.447.972	- 1.557.408
<b>DÍVIDA ATIVA</b>	<b>- 7.622.517</b>	<b>- 9.087.970</b>	<b>- 9.435.314</b>
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 2.446.700	- 2.462.423	- 2.522.108
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	- 2.054.119	- 2.165.491	- 1.995.256
PARCELAMENTOS - LP	- 1.614.924	- 1.614.924	- 1.614.924
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER - LP	- 119.672	- 119.672	- 197.004
AUTOCOMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS 2021 A 2023	- 1.337.189	- 1.337.189	- 1.337.189
<b>DÍVIDA FISCAL E TRABALHISTA</b>	<b>- 7.572.604</b>	<b>- 7.699.699</b>	<b>- 7.666.482</b>
<b>TOTAL</b>	<b>- 15.195.121</b>	<b>- 16.787.669</b>	<b>- 17.101.795</b>

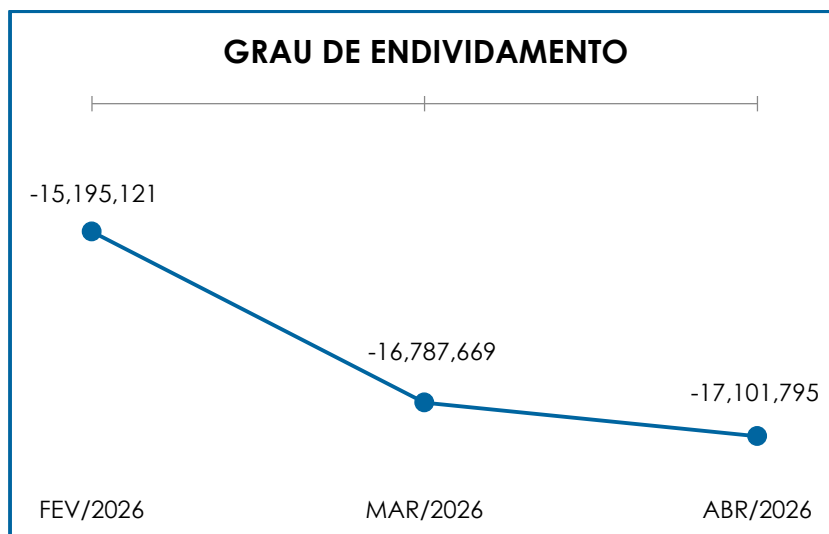
No mês de abril/2026, a dívida financeira registrou saldo na monta de R\$ 17.101.795,00, o qual sofreu um acréscimo de R\$ 314.126,00 em relação ao mês anterior. Tal fato é justificado, principalmente pela evolução vista nas rubricas “empréstimos e financiamentos”, “adiantamentos de clientes”, “obrigações diversas a pagar – LP” e “impostos e contribuições a recolher – LP”.

No gráfico abaixo, verifica-se a oscilação do endividamento consolidado no trimestre:

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
 Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar  
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
 Rua Francisco Rocha, 198  
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571



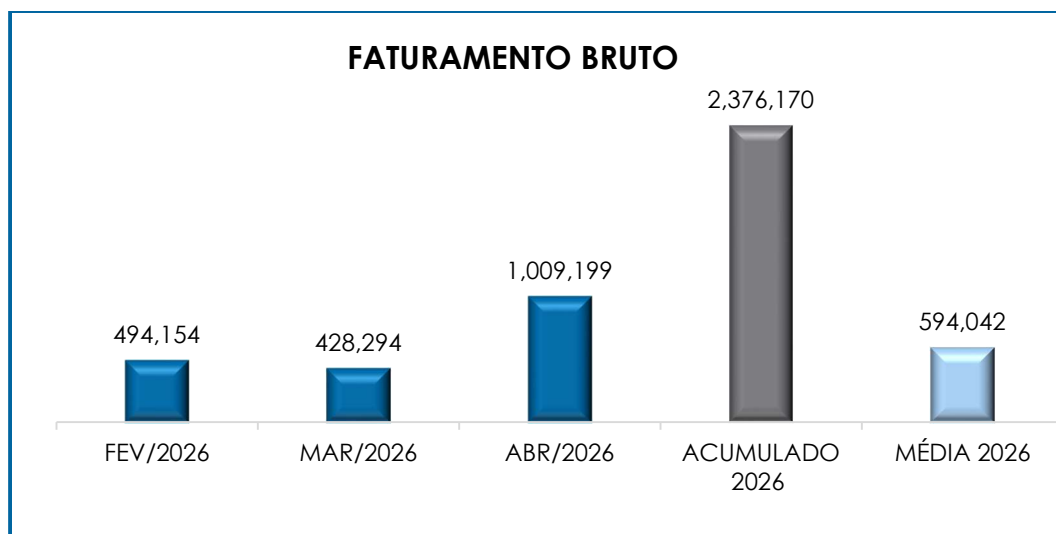
Conclui-se, mediante as informações contábeis analisadas, que a Recuperanda precisa buscar estratégias com o objetivo de diminuir seu endividamento para conseguir reverter sua liquidez, mitigando os custos financeiros de suas dívidas.

## VI. FATURAMENTO

O faturamento consiste na soma de todas as vendas, sejam de produtos ou de serviços, realizadas por uma sociedade empresária em um determinado período.

Esse processo demonstra a real capacidade de produção, além de sua participação no mercado, possibilitando a geração de fluxo de caixa.

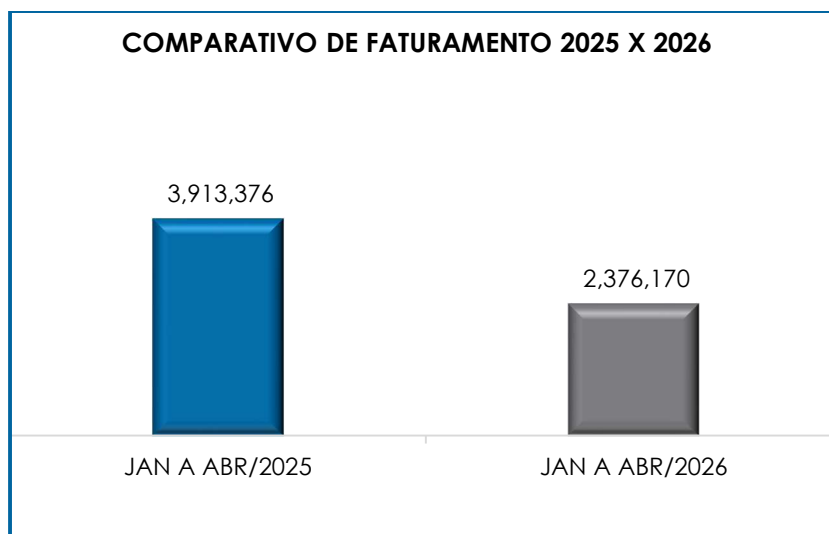
Em abril/2026, o faturamento bruto alcançou R\$ 1.009.199,00, de modo que registrou acréscimo no importe de R\$ 580.905,00, quando comparado ao mês anterior, conforme demonstrado no gráfico abaixo:



Consigna-se que o valor do **faturamento líquido**, o qual efetivamente ingressará o caixa da Recuperanda, alcançou a monta de R\$ 933.340,00, apresentando um acréscimo de R\$ 536.947,00, em comparação ao mês anterior.

O valor acumulado no exercício de 2026, o qual contemplou os meses de janeiro a abril, por sua vez, sumarizou a monta de R\$ 2.376.170,00.

Ademais, quando comparado com o mesmo período do exercício anterior (janeiro a abril/2025), o faturamento bruto registrou um decréscimo de 39%, conforme o gráfico abaixo:



Desta forma, é imprescindível que a Recuperanda continue atuando de modo sustentável, buscando manter a alavancagem de seu faturamento, fato esse que certamente proporcionará a possibilidade de conseguir adimplir com seus compromissos e obrigações.

## VII. BALANÇO PATRIMONIAL

### VII.I - ATIVO

O **Ativo** é um recurso controlado pela sociedade empresária, como resultado de eventos passados e do qual se espera que benefícios econômicos futuros sejam por ela contabilizados.

ATIVO	FEV/2026	MAR/2026	ABR/2026
DISPONÍVEL	15.221	9.198	11.388
CLIENTES	3.003.789	3.053.429	3.631.391
IMPOSTOS A RECUPERAR	322.910	325.416	326.770
ADIANTAMENTOS TRABALHISTAS	23.375	14.120	21.898
DEPÓSITOS JUDICIAIS	61.416	61.416	61.416
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	30.154	22.053	22.053
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>3.456.864</b>	<b>3.485.632</b>	<b>4.074.916</b>
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	486.867	1.526.182	1.586.938
IMOBILIZADO	8.489.158	8.489.158	8.489.158
DEPRECIÇÃO ACUMULADA	- 5.676.996	- 5.701.357	- 5.734.354
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>3.299.029</b>	<b>4.313.984</b>	<b>4.341.741</b>
<b>TOTAL</b>	<b>6.755.893</b>	<b>7.799.615</b>	<b>8.416.657</b>

- **Disponibilidade Financeira:** corresponde aos recursos financeiros que se encontram à disposição imediata da Recuperanda para pagamentos de suas obrigações a curto prazo.

No mês de abril/2026, a disponibilidade financeira da Recuperanda sumarizou a importância de R\$ 11.388,00, apresentando um acréscimo na monta de R\$ 2.190,00, conforme demonstrado no quadro abaixo:

DISPONÍVEL	FEV/2026	MAR/2026	ABR/2026
BANCOS	-	1.754	-
APLICAÇÕES	15.221	7.444	11.388
<b>TOTAL</b>	<b>15.221</b>	<b>9.198</b>	<b>11.388</b>

- **Duplicatas a Receber:** em abril/2026, a Recuperanda possuía créditos a receber no importe de R\$ 3.631.391,00, o que representou um acréscimo de 19% em comparação ao mês anterior.

- **Impostos a Recuperar:** o saldo registrado nesse grupo de contas sumarizou a importância de R\$ 326.770,00, em abril/2026, o qual poderá ser utilizado para a compensação (em esfera administrativa e/ou judicial) dos tributos devidos pela Recuperanda, apresentando majoração na monta de R\$ 1.354,00 quando comparado com o mês anterior, conforme demonstrativo abaixo colacionado:

TRIBUTOS A RECUPERAR	FEV/2026	MAR/2026	ABR/2026
IRRF RETIDO EM N.F.	1.871	1.871	1.939
INSS RETIDO EM N.F.	4.533	4.533	4.533
PIS RETIDO EM N.F.	-	188	217
COFINS RETIDO EM N.F.	-	866	1.001
CSL RETIDO EM N.F.	1.586	1.586	1.631
IRPJ PAGO POR ESTIMATIVA	233.695	233.695	233.695
CSL PAGO POR ESTIMATIVA	78.695	78.695	78.695
PIS A RECUPERAR	641	900	1.092
COFINS A RECUPERAR	1.889	3.083	3.968
<b>TOTAL</b>	<b>322.910</b>	<b>325.416</b>	<b>326.770</b>

- **Adiantamento a Fornecedores:** no mês de abril/2026, referido grupo apresentou saldo de R\$ 22.053,00, não registrando alteração em comparação ao mês anterior.

- **Realizável a Longo Prazo:** referido grupo registrou em abril/2026 saldo de R\$ 1.586.938,00, registrando evolução na monta de R\$ 60.755,00 em relação ao mês anterior, conforme observa-se no quadro abaixo:

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	FEV/2026	MAR/2026	ABR/2026
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	150.000	70.811	104.811
(-) PROVISÃO DEVEDORES DUVIDOSOS	336.867	336.867	336.867
EMPRÉSTIMOS A RECEBER	-	1.118.504	1.145.259
<b>TOTAL</b>	<b>486.867</b>	<b>1.526.182</b>	<b>1.586.938</b>

- **Imobilizado:** corresponde ao grupo de contas que englobam os recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade empresária. No mês de abril/2026, o valor registrado sumarizou a importância de R\$ 2.754.804,00, líquido das depreciações.

Foi apurada a depreciação mensal, no importe de R\$ 32.998,00, sendo registrado nesse grupo de contas um saldo acumulado no montante de R\$ 5.734.354,00, conforme demonstrativo abaixo:

IMOBILIZADO	FEV/2026	MAR/2026	ABR/2026
<b>OPERACIONAL</b>	<b>8.489.158</b>	<b>8.489.158</b>	<b>8.489.158</b>
MÁQUINAS EQUIPAMENTOS FERRAMENTAS	6.569.276	6.569.276	6.569.276
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	391.611	391.611	391.611
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA	135.764	135.764	135.764
VEÍCULOS	1.392.507	1.392.507	1.392.507
<b>(-) DEPRECIÇÃO ACUMULADA</b>	<b>- 5.676.996</b>	<b>- 5.701.357</b>	<b>- 5.734.354</b>
(-) MÁQUINAS EQUIPAMENTOS FERRAMENTAS	- 4.679.154	- 4.694.859	- 4.711.007
(-) MÓVEIS E UTENSÍLIOS	- 156.817	- 159.094	- 161.371
(-) COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA	- 131.385	- 132.211	- 133.065
(-) VEÍCULOS	- 709.639	- 715.192	- 728.911

<b>TOTAL</b>	<b>2.812.162</b>	<b>2.787.801</b>	<b>2.754.804</b>
--------------	------------------	------------------	------------------

## VII.II - PASSIVO

O “**Passivo**” é uma obrigação atual da entidade como resultado de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte na saída de recursos econômicos. São dívidas que poderão ter exigibilidade a curto ou longo prazos.

Nesse sentido, tem-se, abaixo, a composição do passivo:

<b>PASSIVO</b>	<b>FEV/2026</b>	<b>MAR/2026</b>	<b>ABR/2026</b>
FORNECEDORES	- 1.623.423	- 1.709.310	- 1.734.986
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	- 2.446.700	- 2.462.423	- 2.522.108
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	- 954.491	- 1.113.639	- 1.209.725
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	- 2.054.119	- 2.165.491	- 1.995.256
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	294.319	736.270	864.718
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>- 6.784.414</b>	<b>- 8.187.133</b>	<b>- 8.326.793</b>
PARCELAMENTOS - LP	- 1.614.924	- 1.614.924	- 1.614.924
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS - LP	- 4.110.204	- 4.089.978	- 4.079.865
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER - LP	- 119.672	- 119.672	- 197.004
AUTOCOMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS 2021 A 2023	- 1.337.189	- 1.337.189	- 1.337.189
OBRIGACOES DIVERSAS A PAGAR - LP	- 1.243.939	- 1.447.972	- 1.557.408
<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>- 8.425.928</b>	<b>- 8.609.735</b>	<b>- 8.786.391</b>
CAPITAL SOCIAL	- 1.300.000	- 1.300.000	- 1.300.000
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	8.972.256	8.972.256	8.972.256
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>7.672.256</b>	<b>7.672.256</b>	<b>7.672.256</b>
<b>TOTAL</b>	<b>- 7.538.086</b>	<b>- 9.124.612</b>	<b>- 9.440.928</b>

- **Fornecedores:** apresentou o saldo de R\$ 1.734.986,00 em abril/2026, constatando uma majoração de 2%, em comparação ao mês anterior. Nesse espeque, tem-se que os pagamentos do período foram inferiores às apropriações de compras realizadas.

- **Obrigações Tributárias:** no mês de abril/2026, viu-se um acréscimo no importe de R\$ 59.685,00, sumarizando a monta de R\$ 2.522.108,00. Segue abaixo a composição detalhada do grupo:

IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	FEV/2026	MAR/2026	ABR/2026
<b>IMPOSTOS</b>	- 1.405.443	- 1.422.265	- 1.458.930
ICMS A PAGAR	- 18.967	- 19.102	- 18.871
PIS A PAGAR	- 239.136	- 242.107	- 248.638
COFINS A PAGAR	- 1.142.701	- 1.156.416	- 1.186.557
ISS A PAGAR	- 4.640	- 4.640	- 4.865
<b>RETENÇÕES</b>	- 425.286	- 435.237	- 421.195
IRRF S/ SALÁRIOS A PAGAR	- 201.213	- 208.328	- 195.421
IRRF S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 11.435	- 12.044	- 11.170
PCC S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 29.837	- 31.726	- 30.905
ISS S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 90.721	- 91.058	- 91.223
INSS S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 92.080	- 92.080	- 92.476
<b>IRPJ E CSLL</b>	- 175.812	- 175.812	- 175.812
IRPJ A PAGAR	- 126.097	- 126.097	- 126.097
CSLL A PAGAR	- 49.715	- 49.715	- 49.715
<b>PARCELAMENTOS</b>	- 440.158	- 429.109	- 466.171
PARCELAMENTO MUNICIPAL	- 112.320	- 112.320	- 112.320
PARCELAMENTO ESTADUAL	6.465	6.465	8.665
PARCELAMENTO FEDERAL	- 72.602	- 72.602	- 122.009
PARCELAMENTO FEDERAL DEMAIS DÉBITOS	- 261.700	- 250.651	- 240.506
<b>TOTAL</b>	- 2.446.700	- 2.462.423	- 2.522.108

- **Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias:** o referido grupo é composto pelos saldos a título de "obrigações trabalhistas", "encargos sociais", "provisões" e "parcelamentos previdenciários", o qual sumarizou, em abril/2026, a importância de R\$ 1.995.256,00, de modo que sofreu um decréscimo na monta de R\$ 170.235,00, conforme o quadro abaixo:

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	FEV/2026	MAR/2026	ABR/2026
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	- 320.145	- 330.699	- 313.448
ENCARGOS SOCIAIS	- 1.293.453	- 1.344.076	- 1.183.021
PROVISÕES	- 411.238	- 461.433	- 469.504
PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIOS	- 29.283	- 29.283	- 29.283
<b>TOTAL</b>	- 2.054.119	- 2.165.491	- 1.995.256

- **Adiantamentos de Clientes:** em abril/2026, referido grupo sumarizou a importância de R\$ 864.718,00, registrando um acréscimo na monta de R\$ 128.448,00, quando comparado ao período anterior. Verifica-se que esses valores já foram recebidos de seus clientes, não havendo, no entanto,

o reconhecimento da receita, o qual ocorrerá quando a Recuperanda efetivamente prestar serviços aos mesmos.

## VIII. DÍVIDA TRIBUTÁRIA

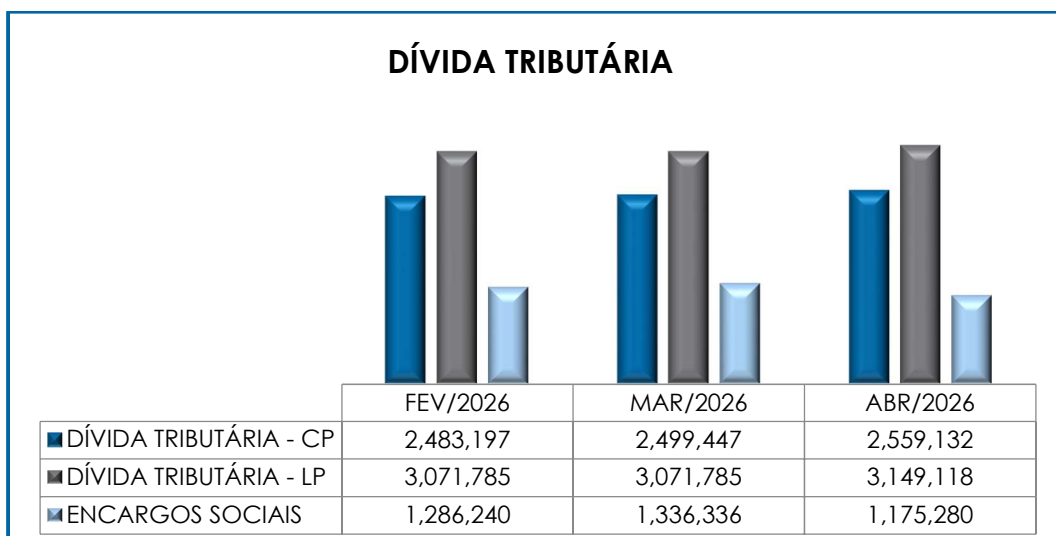
A **dívida tributária** representa o conjunto de débitos dessa natureza, não pagos espontaneamente, com os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Observa-se, a seguir, a composição detalhada do passivo tributário durante o período de fevereiro a abril/2026:

DÍVIDA TRIBUTÁRIA	FEV/2026	MAR/2026	ABR/2026
INSS A PAGAR	- 698.523	- 751.457	- 635.033
FGTS A PAGAR	- 74.047	- 71.209	- 26.578
FGTS EM ATRASO A RECOLHER	- 513.670	- 513.670	- 513.670
<b>ENCARGOS SOCIAIS</b>	<b>- 1.286.240</b>	<b>- 1.336.336</b>	<b>- 1.175.280</b>
ICMS A PAGAR	- 18.967	- 19.102	- 18.871
PIS A PAGAR	- 239.136	- 242.107	- 248.638
COFINS A PAGAR	- 1.142.701	- 1.156.416	- 1.186.557
ISS A PAGAR	- 4.640	- 4.640	- 4.865
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A PAGAR	- 7.214	- 7.741	- 7.741
IRPJ A PAGAR	- 126.097	- 126.097	- 126.097
CSLL A PAGAR	- 49.715	- 49.715	- 49.715
<b>IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER</b>	<b>- 1.588.469</b>	<b>- 1.605.818</b>	<b>- 1.642.483</b>
IRRF S/ SALÁRIOS A PAGAR	- 201.213	- 208.328	- 195.421
IRRF S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 11.435	- 12.044	- 11.170
PCC S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 29.837	- 31.726	- 30.905
ISS S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 90.721	- 91.058	- 91.223
INSS S/ SERVIÇOS A PAGAR	- 92.080	- 92.080	- 92.476
<b>RETENÇÕES</b>	<b>- 425.286</b>	<b>- 435.237</b>	<b>- 421.195</b>
PARCELAMENTO MUNICIPAL	- 112.320	- 112.320	- 112.320
PARCELAMENTO ESTADUAL	- 6.465	- 6.465	- 8.665
PARCELAMENTO FEDERAL	- 72.602	- 72.602	- 122.009
PARCELAMENTO FEDERAL DE MAIS DÉBITOS	- 261.700	- 250.651	- 240.506
PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIOS	- 29.283	- 29.283	- 29.283
<b>PARCELAMENTOS</b>	<b>- 469.442</b>	<b>- 458.392</b>	<b>- 495.454</b>
PARCELAMENTOS DE INSS E OUTROS	- 1.614.924	- 1.614.924	- 1.614.924
PARC. IMPOSTOS E CONTR. A RECOLHER	- 119.672	- 119.672	- 197.004
AUTOCOMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS 2021 A 2023	- 1.337.189	- 1.337.189	- 1.337.189
<b>PARCELAMENTOS - LONGO PRAZO</b>	<b>- 3.071.785</b>	<b>- 3.071.785</b>	<b>- 3.149.118</b>
<b>TOTAL</b>	<b>- 6.841.221</b>	<b>- 6.907.568</b>	<b>- 6.883.530</b>

O total do passivo tributário, em abril/2026, apresentou saldo no montante de **R\$ 6.883.530,00**, registrando um decréscimo no importe de R\$ 24.038,00, quando comparado ao mês anterior.

O gráfico abaixo colacionado demonstra a composição do passivo tributário durante o período analisado, isolando os encargos sociais, a dívida tributária de curto prazo e a dívida tributária de longo prazo:



Em linhas gerais, foi demonstrado que a Recuperanda realizou pagamento parcial dos seus tributos, além de realizar as compensações dos créditos tributários, conforme exposto neste tópico.

**IX. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO**

A **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** é um relatório contábil elaborado em conjunto com o balanço patrimonial que descreve as operações realizadas pela sociedade empresária em um determinado período.

Seu objetivo é demonstrar a formação do resultado líquido em um exercício, por meio do confronto das receitas, despesas e resultados apurados, gerando informações significativas para a tomada de decisões.

A DRE deve ser elaborada em obediência ao princípio do "regime de competência". Por essa regra, as receitas e as despesas devem ser incluídas na operação do resultado do período em que ocorreram, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

Com o objetivo de demonstrar a situação financeira da Recuperanda de maneira transparente, os saldos da DRE são expostos de maneira mensal, em vez de acumulados:

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO (DRE)	FEV/2026	MAR/2026	ABR/2026
RECEITA BRUTA DE VENDAS	494.154	428.294	1.009.199
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	- 40.165 -	- 31.900 -	- 75.858
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA</b>	<b>- 40.165 -</b>	<b>- 31.900 -</b>	<b>- 75.858</b>
RECEITA LÍQUIDA	453.989	396.393	933.340
CUSTOS ATIVIDADES EM GERAL	- 563.309 -	- 486.413 -	- 407.009
CUSTOS COM DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES	- 14.313 -	- 14.253 -	- 14.654
<b>RESULTADO OPERACIONAL BRUTO</b>	<b>- 123.633 -</b>	<b>- 104.272</b>	<b>511.677</b>
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	- 247.413 -	- 203.701 -	- 161.020
DESPESAS COM DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES	- 16.849 -	- 8.655 -	- 16.850
DESPESAS TRIBUTÁRIAS/IMPOSTOS E TAXAS	- 3.513 -	- 7.700 -	- 1.600
DESPESAS COM VENDAS	- 4.311	- -	- 1.000
DESPESAS OPERACIONAIS	- -	- 200.000	- -
<b>RESULTADO ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO</b>	<b>- 395.718 -</b>	<b>- 524.328</b>	<b>331.208</b>
DESPESAS FINANCEIRAS	- 18.872 -	- 18.476 -	- 30.482
<b>RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS SOBRE O RESULTADO</b>	<b>- 414.590 -</b>	<b>- 542.804</b>	<b>300.726</b>
<b>RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>	<b>- 414.590 -</b>	<b>- 542.804</b>	<b>300.726</b>

Conforme análise realizada nos demonstrativos contábeis disponibilizados pela Recuperanda, em abril/2026, tem-se um **resultado positivo (lucro líquido)** na monta de **R\$ 300.726,00**, o qual apresentou

um decréscimo no importe de R\$ 843.530,00, em relação ao resultado negativo apurado no período anterior.

A seguir serão relatadas as principais variações registradas no período.

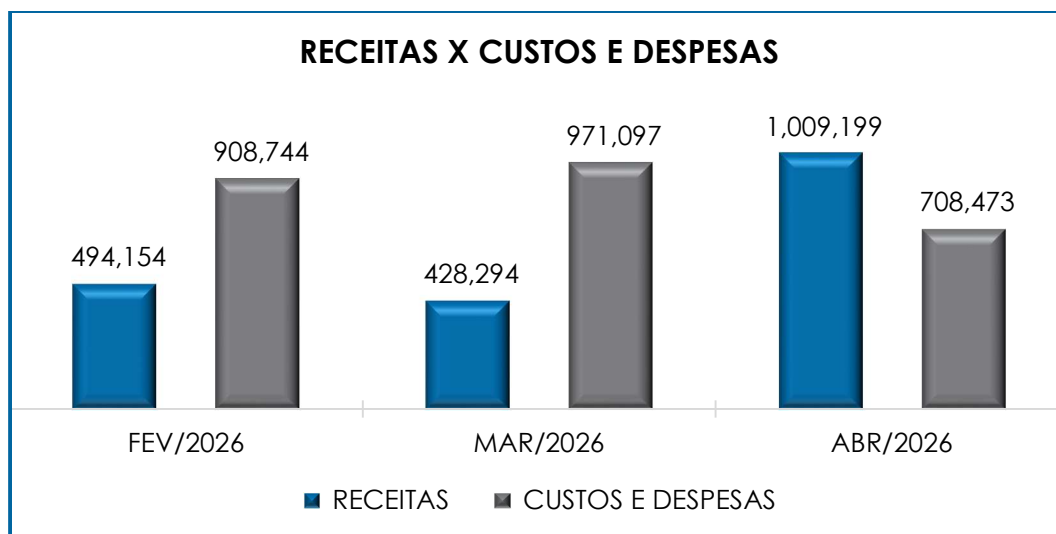
Com relação ao “**faturamento bruto**”, tem-se que em abril/2026 houve majoração no importe de R\$ 580.905,00, perfazendo a monta de R\$ 1.009.199,00, ao passo que as “**deduções das receitas**” totalizaram a monta de R\$ 75.858,00, sofrendo uma evolução na monta de R\$ 43.958,00.

Os “**custos**”, em abril/2026, perfizeram o montante de R\$ 421.663,00, apresentando uma involução no importe de R\$ 79.003,00, em comparação ao mês anterior.

As “**despesas administrativas**” apresentaram uma involução no importe de R\$ 42.681,00, registrando um saldo no importe de R\$ 161.020,00.

No grupo de “**despesas tributárias/impostos e taxas**” houve decréscimo no importe de R\$ 6.100,00 em abril/2026, registrando saldo na monta de R\$ 1.600,00.

Para uma melhor visualização, segue o demonstrativo da oscilação das despesas em relação à receita mensal:



Diante do gráfico supra, conclui-se que, em abril/2026, o faturamento e as demais receitas foram superiores aos custos e às despesas, apurando-se **resultado positivo (lucro líquido)** de **R\$ 300.726,00**.

## X. CONCLUSÃO

De acordo com os demonstrativos disponibilizados, em abril/2026, a Recuperanda contava, em seu **quadro funcional**, com um total de **53 colaboradores**, registrando um gasto total com a folha de pagamento no importe de R\$ 251.700,00.

Pela análise dos demonstrativos colhidos, conclui-se que no mês de abril/2026 os índices de “**Capital de Giro Líquido**” e “**Liquidez Geral**” apresentaram resultados **insatisfatórios**.

O “**Grau de Endividamento**” de abril/2026 apresentou majoração em comparação ao mês anterior, alcançando o saldo de **R\$ 314.126,00**.

O desempenho da atividade (**EBITDA**) da Recuperanda apresentou resultado **positivo (lucro operacional)** no mês de abril/2026, sumarizando o montante de **R\$ 364.312,00**, visto que as receitas foram superiores aos custos e às despesas contabilizadas no período, desconsiderando o resultado financeiro, as depreciações e amortizações e os tributos.

O **faturamento bruto**, apurado em abril/2026, sumarizou o importe de **R\$ 1.009.199,00**, registrando uma evolução na monta de R\$ 580.905,00 em relação ao mês anterior.

A **Dívida Tributária** sumarizou a importância de **R\$ 6.883.530,00** em abril/2026. É importante ressaltar, ademais, que as dívidas tributárias não estão sujeitas à Recuperação Judicial.

Mediante sua situação financeira, é evidente que a Recuperanda não tem conseguido cumprir integralmente com o pagamento mensal das obrigações tributárias, de forma que o saldo apresentado se refere às competências anteriores, bem como à apuração mensal dos tributos, cujo vencimento ocorrerá no próximo mês.

Diante de todo o exposto, é esperado que a Sociedade Empresária estabeleça estratégias que mantenham a alavanquem do seu "faturamento", bem como reduza seus "custos e despesas" e adote um planejamento tributário para que possa melhorar sua situação econômico-financeira.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do Ministério Público e demais interessados no feito Recuperacional.

Campinas (SP), 19 de maio de 2026.

**Brasil Trustee Administração Judicial**

Administradora Judicial

**Filipe Marques Mangerona**

OAB/SP 268.409

**Fernando Pompeu Luccas**

OAB/SP 232.622

**Bruno Barbosa de Camargo**

Contador – CRC/SP 345.307

**Campinas**Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar  
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

RELATÓRIO DE ANDAMENTO PROCESSUAL - FERNANDES ENGENHARIA										
Data da petição	Fil. da petição	Peticionante	Descrição (o que pede o peticionante)	Manifestação da recuperanda (caso não seja peticionante)	Manifestação de AJ (haver? Se sim, o resumo)	Manifestação da MF (se cabível e, se sim, o resumo, o que ocorreu)	Já decidido?	Fil. de decisão(s) ou decisão	Pendente de cumprimento pelo serventia?	Observações da AJ sobre
1/11/2024	61/138	Requerente - Fernandes Engenharia	Pedidos de Recuperação Judicial.	-	-	-	Sim - emenda à inicial.	112/153	Não	-
2/2/2024	154/173	Requerente - Fernandes Engenharia	Emenda à inicial com juntada de documentos.	-	Fil. 244/297: A Requerente demonstrou aderência aos requisitos legais, inexistindo impedimento ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	-	Sim - Determinação da realização de constatação prévia, com a nomeação do Brasil Trustee Administrador Judicial.	228/230	Não	-
2/6/2024	176/1218	Tercero interessado - DFI Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados	Alaga a existência de Agravo de Instrumento 204996-27/2023 de R\$ 26.000,00 e propositividade da ação. Alaga que o Requerimento de Recuperação Judicial não foi apresentado como forma de frustrar os credores.	Fil. 221/225: Rubricando os argumentos de Fundo, demonstrando a crença que a empresa atrevesa, não existindo apenas um credor passivo o pedido, bem como inexistência de propositividade entre a ação e a petição de agravo de instrumento em decorrência da extinção da Tutela Cautelar Anteciente.	-	-	Sim - Decisão judicial entendendo por não serável aguardar o resultado do julgamento do agravo de instrumento conforme petição apresentada nos folios 176/218. Assim sendo, determine-se a verificação de eventual fraude seja feita pelo juízo caso a recuperação judicial seja deferida.	228/230	Não	-
2/8/2024	235/243	Requerente - Fernandes Engenharia	Petição da Requerente pagando pela antecipação do stay diante de iminentes riscos de apropriação integral dos recursos do Requerente.	-	-	-	-	-	-	Desnecessária a deliberação, visto que a decisão de deferimento do processamento tornou o pleito ajuizado.
2/14/2024	244/297	Administrador Judicial	Apresentando a laudo de constatação prévia e afirmando que o Requerente cumpriu os requisitos legais, inexistindo impedimento ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	-	-	Fil. 340: Da cência acerca do processamento da recuperação judicial e integral cumprimento da decisão de fls. 300/306.	Sim - Deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	300/306	Não	Diversos pontos de atenção, que devem ser analisados, com profundidade (existência de holding em nome da empresariada, existência de operadores de caixa "Cash In", retirada do pró-labore e atuação familiar diretamente na empresa).
2/18/2024	331/333	Administrador Judicial	Juntada do termo de compromisso assinado.	-	-	-	-	-	-	Não
2/19/2024	336/347	Administrador Judicial	Juntada do Plano de Trabalho - honorários para o processamento da Recuperação Judicial.	-	-	-	Sim - concedendo estas à recuperanda acerca do plano de trabalho apresentado.	464	Não	-
2/20/2024	351/360	Administrador Judicial	Juntada da minuta do edital ratificada.	Fil. 364/457: Manifestação da Recuperanda alegando que a minuta não poderia ser ratificada pelo AJ e requerendo apresentação de nova minuta conforme a relação de credores apontada pela Recuperanda, e por fim solicitando alteração da data limite para apresentação de documentos.	-	-	Sim - Ratificando a minuta do edital apresentado pelo Administrador Judicial e determinando a Recuperação e recolhimento das cotas em 5 dias.	627	-	Encaminhado para cumprimento da elaboração do edital de convocação de credores (fl. 362) e determinado o recolhimento das cotas (fl. 363).
2/26/2024	475/465	Tercero interessado - DFI Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados	Embargos de Declaração alegando omissão ajuiz a análise da expedição do período de suspensão da cautela antecedente no cômputo do stay judicial.	Fil. 656/680: Manifestação da Recuperanda alegando inexistência de omissão, uma vez que a Tutela Cautelar foi extinta sem restrição de mérito, de modo que o ajuizamento de nova demanda e o novo recolhimento das cotas não afetam a ausência de vínculo entre as duas demandas.	-	Sim - Fil. 684/694: Opinando pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo DIF IV FDC no sentido de reconhecer a adoção de 60 (sessenta) dias de prazo do stay judicial atual.	Sim - decidido pelo desprovimento do ED.	783/784	-	-
2/26/2024	607/625	Recuperanda	Ciência do laudo de constatação prévia e recolhimento oportuno das cotas do edital do art. 12, § 1º da Lei nº 11.101/2005, ante a pendência de decisão que o ajuizamento. Convergendo a comunicação de decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e requerendo a liberação dos valores depositados nos autos da execução de título extrajudicial nº 1001338-01, 2018-8-0018, em decorrência do processamento.	-	-	-	Sim - Ratificando a minuta do edital apresentado pelo Administrador Judicial e determinando a Recuperação e recolhimento das cotas em 5 dias, além de determinar a intimação de AJ para atender o pedido de levantamento.	627 e 970/971	-	-
2/27/2024	628/633	Recuperanda	Requerendo a fixação dos honorários do Administrador Judicial no percentual de 3% dos créditos declarados no laudo de constatação prévia, em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de R\$ 10.804,71 (dez mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), com vencimento no dia 10 de cada mês, subsidiariamente, a fixação dos honorários em 2% do passivo ratificado de crédito, que seja, R\$ 28.706.483,50 (vinte e oito milhões, setecentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em 30 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 957.491 (novecentos e cinquenta e sete reais e quatrocentos e nove centavos), ou subsidiariamente que seja limitado o valor mensal pago.	-	-	Sim - Fil. 693/713: Considerações da AJ sobre a petição da Recuperanda de fls. 629/633, destacando a ausência de critério para concessão de honorários, bem como destacando que a inatualidade se deu apenas em face do plano de trabalho e honorários para o trabalho na recuperação judicial, mas não conta o trabalho realizado durante a Constatação Prévia.	Sim - Homologando os honorários apresentados pelo AJ para o trabalho desenvolvido na constatação prévia, bem como para a recuperação judicial, nos termos em que formulados.	783/784	-	-
3/8/2024	729/736	Recuperanda	Petição da Recuperanda requerendo limitadamente que a Ocean Asset Fundo de Investimento em Direitos Creditórios se abstenha de utilizar recursos nas contas correntes da Recuperanda para satisfação dos títulos cedidos, bem como para que libere os recursos já consignados, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.	-	-	Sim - Fil. 788/812: Opinando que, diante da falta de apresentação de elementos contundentes por parte da Recuperanda, é para evitar uma restrição indevida do patrimônio da Ocean Asset, que esta última seja intimada para, no prazo de 48 horas, esclarecer sua posição sobre o pedido.	Sim - Intimação da Ocean Asset para prestar esclarecimentos.	838/819	-	-
3/11/2024	737/768	União	Petição da Fazenda Nacional informando que a Recuperanda possui débitos, mas está em situação de regularidade fiscal, em razão dos parcelamentos governamentais.	-	Sim - Fil. 789/812: Atesta cência acerca da informação prestada pela União.	Fil. 789: Requer a manifestação da AJ a cerca das petições de fls. 722 e 726/725.	Sim - Determinou a manifestação da Recuperanda acerca das cobranças da União.	818/819	-	-
3/14/2024	779/773	Recuperanda	Comemorando o recolhimento das cotas referentes ao 1º Edital de Credores.	-	-	-	-	-	-	-
3/18/2024	788/812	Administrador Judicial	Consolidando a pendência relativa ao 1º Juízo, relacionada à Ratificação, consubstanciada na negativa de prestação de informações e fornecimento da documentação por parte da Recuperanda, requer a intimação desta para que apresente, diretamente à Brasil Trustee, por meios eletrônicos fernandesengenharia@brasiltrustee.com.br, todos os contratos firmados com seus advogados, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, em formato digital e de assinaturas legítimas, que estejam comprovadas da falta de autenticação das assinaturas.	Fil. 833/837: Informa que enviou contrato solicitado para o Administrador Judicial.	-	-	Sim - Acatou o pleito.	818/819 e 841	-	-
4/9/2024	833/837	Recuperanda	Informa que enviou o contrato firmado com seus advogados ao Administrador Judicial, que está ciente de regularidade fiscal no âmbito nacional, manifesta ciência do RRM apresentado em apenso a Recuperação Judicial, e manifesta ciência da publicação do 1º Edital de Credores.	-	-	Sim - Fil. 876/876: Ciência acerca da manifestação da Recuperanda, não existindo nada a requerer, mas destacando que a análise do contrato será realizada extrajudicialmente.	Sim - ciência ao Administrador Judicial.	839	-	-
4/11/2024	848/875	Fundo Ocean Asset	Petição da Ocean Asset Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios, informando que, em 08/08/2023, celebrou o Contrato de Cessão de Direitos Creditórios com Coobrigação com a Recuperanda (Fls. 810/872), estabelecendo as regras para futuras cessões de crédito entre as partes. Informa também que a atualização dos pagamentos dos sacados, cujo créditos foram cedidos a ele, é realizado por meio de uma conta vinculada à Grande Pagamentos Ltda., autorizada pela Resolução CVM nº 170/2022. Por fim, informa que os valores referentes às operações de antecipação de crédito questionadas pela Recuperanda foram integralmente "transferidas" - sem mencionar a quem, mas dando entender que a Recuperanda - o que se comprovou pela decisão anexada aos autos às fls. 873/875, e que não existe qualquer retenção indevida.	Fil. 975/980: Petição da Recuperanda informando pedido do objeto da liminar, em razão da solução da controvérsia. Ainda, alegando, de forma bastante genérica, que houve a aplicação a assessoria e a obrigação às fls. 873/875, conforme e-mails às fls. 879/980, como passaporte para que o negócio entre as partes continuasse, de forma que visasse em medida coercitiva a fim de impedir a Ocean Asset de utilizar os recursos em conta vinculada para quitar créditos relacionados a títulos ainda não vencidos, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	-	Sim - Fil. 988/991: Opinando para que o Juízo proceda com nova intimação da Recuperanda e do Ocean Asset, para que forneçam os documentos necessários a serem os esclarecimentos referentes sobre a cessão de créditos, bem como sobre o negócio firmado, sob vista a inexistência da Recuperanda em solicitar medida coercitiva. Aproveitando a oportunidade, também comprou o envio de ofício expedido pelo D. Juízo.	Sim - Determina a intimação das partes (Recuperanda e Fundo Ocean Asset) para novos esclarecimentos e que o Fundo Ocean Asset registre a sua representação processual.	992	-	-
4/15/2024	879/880	Recuperanda	Petição da Recuperanda reiterando o pedido de fls. 607/606, a fim de que seja deferido o levantamento dos valores depositados nos autos da Execução de Título Extrajudicial.	-	Sim - Fil. 684/684 - Concorda com o levantamento das quantias, desde que comprovado nos autos o efetivo levantamento.	-	Sim - Autoriza o levantamento das quantias consignadas e que pertencem à Recuperanda.	970/971	-	-
4/15/2024	881/967	Recuperanda	Petição da Recuperanda apresentando PRR e laudo de viabilidade econômica.	-	Sim - Fil. 1.063/1.110 - apresentação do Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial (art. 22, II, "in fine"), da Lei nº 11.101/2005), opinando para que a Dredenda apresente Laudo Econômico Financeiro e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos comparativa e Realizáveis com os termos do Plano de Recuperação Judicial e com a contabilidade; sugerindo ratificação de pontos repetitivos legais; e requerendo que a Dredenda esclareça pontos obscuros.	-	Sim - Atesta ciência do PRR e anexos, determina vista ao AJ (fls. 988 e 970/971). Em seguida, determina que a Recuperanda se manifeste sobre o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Brasil Trustee.	988, 970/971 e 1.111	-	-
5/2/2024	998/1.059	TTSD Sociedade do Crédito Direto S.A.	Requer o cadastro de seus patrimonios para o recebimento de publicações futuras.	-	-	-	Sim - Determina o cadastro dos abrangidos da Peticionante.	1.111	-	-
5/9/2024	1.158/1.219	Fundo Ocean Asset	Esclarecimentos com relação ao relacionamento das partes; valores descontados da Recuperanda; e a imputação, pela Recuperanda, do crime de coação. Por fim, requer o juntada de documentos em representação, dos termos de coação assinados e a condenação da Recuperanda em um R\$.	Fil. 1.220/1.221: A Recuperanda aponta que tratou da coação em termos de constatação, mas não imputou o crime ao Fundo Ocean Asset dando por encerrado o tema, posto que, o seu ver, tudo foi solucionado.	Sim - Fil. 1.256/1.257 - aponta que a Recuperanda minimizou, fls. 1.220/1.221, e suas próprias acusações ao Fundo Ocean Asset e que o Fundo, por sua vez, requer a condenação da Dredenda em um R\$, de modo que, para análise do caso, seja essencialmente e detalhada a explicação por parte da Recuperanda, já que a má-fé decorre da caracterização da retenção.	Sim - Determina a Recuperanda derrubar a manifestação sobre a atuação de coação, para que se averigüe a má-fé apontada pelo Fundo Ocean Asset. Determina que, com relação aos esclarecimentos do PRR, aguarda-se a deliberação para a AGC.	1.289	-	-	
5/14/2024	1.228/1.254	Telefônica Brasil SA	Requer o cadastro de seus patrimonios para o recebimento de publicações futuras.	-	-	-	-	-	-	O cadastro solicitado foi realizado no sistema informatizado E-SAJ, não sendo necessários providências adicionais.
5/20/2024	1.258/1.287	Recuperanda	Esclarecimentos relativos a Plano de Recuperação Judicial e juntada de parecer técnico com relação ao Laudo Econômico Financeiro e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.	-	-	-	Sim - Determina que, com relação aos esclarecimentos do PRR, aguarda-se a deliberação para a AGC.	1.289	-	-

5/23/2024	1.291	Fundo Ocean Asset	Requer que todas as informações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Cynnar Pires Teixeira e/ou, inscrito nos quadros do OAB/SP sob o nº 257.950.	-	-	-	-	-	O cadastro solicitado foi realizado no sistema informatizado E-SAJ, não sendo necessárias providências adicionais.
5/27/2024	1.293/1.294	Recuperanda e Fundo Ocean Asset	Os procuradores pleiteiam, conjuntamente, pela homologação da desistência da declaração de insolvência apresentada pelo devedor nos autos da fls. 708/714 e 975/977, formuladas pela Recuperanda, bem como pelo pedido formulado pelo Ocean Asset em face da Recuperanda, às fls. 1.155/1.157.	Manifestação em conjunto da Recuperanda e do Fundo Ocean Asset.	Fl. 1.326/1.327 - entende que a questão entre a Recuperanda e o Fundo Ocean Asset foi resolvida de forma satisfatória com relação ao processo recuperacional em curso, visto que tiveram elementos, ao menos por ora, que induziram a conclusão. Contudo, considerando que as discussões anteriores envolveram alegações de crime de coação, entendeu o rgr que se proceda com a intimação do Sr. Ministro Público para que tome as devidas providências, acrescido o pedido de aguardar o regular processamento do feito.	Fl. 1.330: Entende que, diante da falta de interesse das partes em dar regular processamento do feito, aludido o pedido de suspensão de demonstração de suscitante alegado, não há necessidade de demonstração de impacto jurídico. Ainda, aponta que aguardar o regular processamento do feito.	Sim - homologa a desistência e a perda de objeto das acusações entre as partes (Recuperanda e Fundo Ocean Asset), bem como entendeu pela ausência de demonstração da suscitação coação.	1.337	
6/3/2024	1.298/1.314	Administrador Judicial	Apresentação da Relação de Creditores de que trata o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05 (2º Edital de Creditores).	Fl. 1.310/1.322: Jurista do comprovante de recolhimento das custas para publicação do 2º Edital de Creditores.	-	-	-	Sim - Determino a publicação do 2º Edital de Creditores.	1.328
6/13/2024	1.342/1.351	Recuperanda	Requer a determinação de D. Juízo para que a AI permita a extração de cópias de seus registros de análise dos créditos arrolados no 2º Edital de Creditores.	Fl. 1.351/1.364: A pedido detalha a aplicação da LGPD na gestão de documentos sensíveis e justifica as medidas de proteção adotadas pela Administradora Judicial para proteger a confidencialidade e integridade das informações.	Fl. 1.708: parecer favorável ao deferimento do acesso, visto que a Recuperanda foi a parte que firmou os contratos com a Caixa Econômica Federal, não havendo, em tese, violação de normas protetivas de dados e informações pessoais.	Sim - Determino manifestação da AI acerca do relatório pela Recuperanda (extração de cópias dos documentos relativos a 257) e Determino o envio, à Recuperanda, das cópias dos documentos relativos à Divergência de Crédito apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como devolva o prazo para a impugnação do crédito, contado do recebimento, a ser comprovado pela AI nos autos.	1352 e 1.714		
6/21/2024	1.355/1.366	Administrador Judicial	Informa a erro material constante do 2º Edital de Creditores e requer a intimação da Caixa Econômica Federal, da Recuperanda, do Ministério Público e demais interessados para que tomem conhecimento da verificação. Acionadamente, apresenta o Edital de Recebimento do Plano, para abertura formal do prazo de objeções.	Fl. 1.451/1.453: manifestação sobre o Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês de abril de 2024 e cópia do equívoco material na lista de credores apresentada pela Administradora Judicial, especificamente em relação ao crédito tratado para a Caixa Econômica Federal. A Recuperanda alega encaminhamento de defesa para lista de ações dos documentos necessários para contestar a lista de credores, resultando que a aplicação da Lei de Proteção de Dados, indicada às fls. 1.355/1.364, não é cabível no caso.	-	-	Sim - Determino vistas ao Ministério Público, Recuperanda e CEF, inclusive com relação à devolução do prazo de impugnação.	1.376	
6/27/2024	1.383/1.385	Recuperanda	Requer a jurista do comprovante de pagamento da guia de custas para a publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único da LFRÉ, no RE.	-	-	-	-	Sim - Ciência do pagamento das custas de edital do artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05.	1.665
6/28/2024	1.390/1.448	Recuperanda	Apresentou modificações ao Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, após analisar seu caso, projeções futuras e cenário econômico. A Recuperanda informou que realizou a análise de seus credores no Plano modificatório, e fins de que seja dispensada a realização do ato assemblear e homologado o Plano via termos de adesão.	Sim - fls. 1.680/1.683: Manifesta ciência acerca da nova versão do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda e de direções que, no seu entender, seriam essenciais para o sequenciamento dos autos.	-	-	Sim - Ciência do novo Plano de Recuperação Judicial, devendo se aguardar a manifestação da AI sobre o tema.	1.665	
7/1/2024	1.454/1.662	Recuperanda	Informa que o Plano modificatório e consolidado foi aprovado pelos credores via termo de adesão, o que dispensa a realização da Assembleia Geral de Creditores. A Recuperanda aponta que deve a adesão de credores que representam 93,17% do passivo concursal, preenchendo o quórum necessário para homologação do Plano. Além disso, a Recuperanda apresenta os Certificados Negativos ou Positivos com Emissão Negativa para comprovar a regularidade fiscal. Assim, a Recuperanda solicita a homologação do Plano e a concessão da Recuperação Judicial.	Sim - fls. 1.683/1.685: A Administradora Judicial sugere a dispensa de publicação do Edital de Objções ao Plano, e a intimação dos credores para apresentarem eventuais Opções à aprovação do Plano, via termo de adesão, no prazo de 10 dias e que seja dispensada a Assembleia Geral de Creditores, conforme o art. 56-A da Lei 11.101/05 e a análise sua posterior intimação para que trate sobre as eventuais Opções apresentadas, bem como acerca da aprovação do Plano, ou não, via termo de adesão.	1.791/1.803 - A Administradora Judicial analisou e assestou a representação legal dos credores das Classes III (Quilombolas) e IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), concluindo que todos os documentos estavam em conformidade. Além disso, ressaltou que os credores aderentes representam 99,48% do valor total dos créditos sujeitos a recuperação, superando o quórum mínimo exigido por lei para aprovação do Plano de Recuperação Judicial.	-	Sim - Reconheço como válida a adesão realizada pela Administradora Judicial, acerca dos termos de adesão, dispensando o termo de adesão à causa. Bem como determino que, para fins de transparência e acompanhamento para Análise do Juízo, deva a Recuperanda apresentar mensalmente, nos termos indicados pela AI às fls. 1.796, um "Relatório de Pagamentos" para cada credor resultante, indicando as condições originais de pagamento, acompanhado dos respectivos comprovantes de pagamento periódicos.	1688 e 1.827/1.838	
7/3/2024	1.666	Recuperanda	Atesta ciência acerca do RRM de março/2024 apresentado pela AI.	-	-	-	-	-	-
7/8/2024	1.676/1.679	Recuperanda	Requer a jurista da lista atualizada de bens que compõem o ativo imobilizado da empresa para os efeitos fiscais cíveis de todos os interessados.	Sim - fls. 1.695/1.697 - AI informo que analisou a nova lista e apresentarei eventuais apontamentos e atualizações.	-	-	-	Sim - Ciência da jurista da lista atualizada de bens que compõem o ativo imobilizado da recuperanda, determinando ciência à AI.	1.688
7/18/2024	1.695/1.697	Administrador Judicial	Aguarda a minuta de intimação dos credores para a apresentação de objeções, conforme determinado pelo D. Juízo, nos termos do art. 56-A, §1º, da Lei nº 11.101/05. Refere a necessidade de apreciação do termo de disponibilização de documentos e informações, alocadas nas petições anteriores.	Fl. 1.731/1.732: contata a objeção apresentada pela TISCO, tendo no tocante à forma, como to incidente de conexão, resultando, ao final, aguardar a manifestação da AI com relação à superveniente aprovação do Plano via termo de adesão.	-	-	Sim - Ciência acerca da apresentação da minuta do Edital, conforme determinação do Juízo, e aponta que necessário aguardar o curso do prazo do MP para tratar do tema apontado como faltante.	1.710	
7/18/2024	1.701/1.704	TISCO Sociedade de Crédito Direto S.A.	TISCO Sociedade de Crédito Direto S.A. apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda e requer a realização da Assembleia Geral de Creditores, para deliberação sobre o plano, e que se avalie a legalidade das cláusulas apresentadas.	Fl. 1.731/1.732: contata a objeção apresentada pela TISCO, tendo no tocante à forma, como to incidente de conexão, resultando, ao final, aguardar a manifestação da AI com relação à superveniente aprovação do Plano via termo de adesão.	1.695/1.698 por meio de adesão, fato que será avaliado, com o consequente controle de legalidade.	-	Sim - Reconheço que a objeção ao Plano, juntada às fls. 1701/1704, resta superada com a apresentação do modificativo de fls. 1.920/1.448.	1.710 e 1.746	
7/22/2024	1.721/1.724	Recuperanda	Em atenção ao ato extintivo de fl. 1.720, junta e comprometo de pagamento da guia de custas para a publicação do Edital determinando a AI decisão de fl. 1.688.	-	-	-	-	-	Edital publicado às fls. 1.729
09/06/2024	1.755	Administrador Judicial	A Administradora Judicial informou ao Juízo que o prazo de suspensão das ações e execuções, conhecido como "stay period", terminou em 13 de agosto de 2024, conforme determinado o artigo 66º, inciso III da Lei nº 11.101/2005.	-	-	-	-	Sim - O Juízo decidiu que o prazo de suspensão das ações e execuções (stay period) no processo de Recuperação Judicial tem encerrado em 19 de agosto de 2024, conforme o previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005.	1.768
8/14/2024	1.782/1.786	Recuperanda	A Recuperanda pleiteia a prorrogação do "stay period" por mais 180 dias, ou até a homologação do Plano de Recuperação Judicial, argumentando que a continuidade do processo de recuperação depende dessa extensão para evitar prejuízos e garantir a preservação da empresa.	Fl. 1.783/1.803 - A Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente à prorrogação do "stay period" por mais 180 dias, em conformidade com a legislação aplicável, destacando que a Recuperanda cumpriu suas obrigações e não houve ações processuais atribuídas a ela.	-	-	Sim - O Juízo deferiu a prorrogação do "stay period" por mais 180 dias, a contar do término do período anterior, considerando o parecer favorável da Administradora Judicial e a ausência de oposição pela empresa devedora. Além disso, verifica a percentual dos honorários da AI para apuramento em 2,7% do passivo concursal.	1.788 e 1.806/1.807	
8/22/2024	1.830/1.832	Caixa Econômica Federal	Apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial, argumentando que o plano prevê desajuste anistivo, judicial e concursal e a suspensão intencional de garantias fiduciárias. Requer o controle de legalidade do plano para eliminação das irregularidades constatadas e manutenção dos direitos dos credores cobrigados.	Fl. 1.832/1.836: A Administradora também aponta que a objeção ao plano de recuperação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 1.830/1.832) é intempestiva, tendo sido protocolada fora do prazo legal de 30 dias previsto pela Lei 11.101/05. No entanto, a Administradora sugere que o D. Juízo realize o controle de legalidade do plano de recuperação aprovado por termo de adesão, conforme já recomendado anteriormente, o que supera a apresentação da alegação.	-	-	Sim - O Juízo consignou a tempestividade da manifestação e que o controle de legalidade seria realizado pela Administradora Judicial.	1.857/1.838	
8/22/2024	1.825/1.826	Recuperanda	A Recuperanda esclarece que os pagamentos de honorários estão sendo feitos à Administradora Judicial, informando que não há relação de parentesco entre seus sócios e os da AMF Equipamentos de Proteção e Produtos Industriais Ltda, informando que o representante da Progett Soluções em Pisos Industriais Ltda é sócio da 9ª. Fernando, esposa do sócio da Recuperanda, e afirma o recurso do prazo para objeções ao Plano.	Fl. 1.821/1.836: A Administradora Judicial informa que a Recuperanda está adimplindo regularmente o pagamento dos honorários devidos, não havendo, ad momento, qualquer inadimplimento. Ainda, atesta ciência da manifestação da Recuperanda, às fls. 1.825/1.826, em especial sobre a declaração de que não há qualquer relação de parentesco com o Sr. João, Sr. Antônio, com os sócios da AMF Equipamentos de Proteção e Produtos Industriais Ltda, bem como que a relação do sócio da Progett Soluções em Pisos Industriais Ltda com o devedor não se enquadra nos termos do art. 43 da Lei nº 11.101/05.	-	-	-	-	
9/16/2024	1.844	Recuperanda	A Recuperanda manifesta ciência acerca do Relatório Mensal de Atividades apresentado pela AI, relativo ao mês de julho/2024.	-	-	-	-	Sim - atesta ciência da manifestação da Recuperanda.	Fl. 1.885
9/25/2024	1.840/1.882	Administrador Judicial	A AI apresenta o Relatório em que analisa a legalidade das disposições do edital do Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela maioria dos credores.	Fl. 1.905/1.906 - Responde ao despacho que solicita a apresentação de condições regulares de débito nas empresas federais, estaduais e municipais. Argumenta que tais documentos foram juntados aos autos (fls. 983/984/985) e reconhecidos pela Administradora Judicial (fls. 1790/1803). Refere o pedido de homologação do plano de recuperação judicial, com base na regularidade fiscal comprovada nos termos do art. 57, § 1º da LFRÉ e petição a concessão da recuperação judicial.	Fl. 1.890 e fl. 1.899 - Opina pelo acolhimento das legendas apresentadas pela Administradora Judicial e pela homologação do Plano de Recuperação Judicial.	-	Sim - O plano de recuperação foi apresentado e modificado, obtendo aprovação dos credores. A objeção da Caixa Econômica Federal, que questiona a suspensão de garantias fiduciárias e despesas elevadas, foi parcialmente acolhida. A sentença também apontou ajustes necessários em cláusulas sobre alienação de ativos, pagamento de credores e contrapartida. Por fim, o Juiz homologa o plano de recuperação judicial, com ressalvas, concedendo a AI e determinando a superveniente judicial por dois anos.	Fl. 1.882, 1.902 e fls. 1.907/1.914	

10/7/2024	1.895	Recuperanda	A Recuperanda, manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de agosto de 2024, elaborado pela Administradora Judicial, protocolado em incidente apenso nº 0000025-81.2024.8.26.0354. A ação também informa que os esclarecimentos sobre as considerações do referido relatório foram enviados de forma administrativa à Administradora Judicial para sanar os questionamentos.	Fl. 1.915 - Em atenção ao ato ordinatório de fl. 1.897, manifesta ciência e informa que continuará, sempre que possível, a tratar de forma extrajudicial com a Recuperanda sobre eventuais esclarecimentos relativos ao desenvolvimento de suas atividades. A Administradora Judicial ressalta que reservará a utilização dos autos apenas para assuntos que transcendam o Relatório Mensal de Atividades ou que exijam a intervenção do D. Juiz.	-	Sim - Ciência da manifestação da Administradora Judicial.	Fl. 1.910	-	-
10/24/2024	Fls. 1.953/1.961	Recuperanda	Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda contra a sentença que homologou o Plano de Recuperação Judicial, com ressalvas, e concedeu a Recuperação Judicial. A Embargante contesta a exclusão de cláusulas que tratavam de alienação de ativos (Cláusulas 1.2.11 e 1.2.12) e cláusulas Provisórias (Art. 1º), termos de pagamento e efeitos do Plano, destacando contradições e omissões na decisão. Além disso, a Embargante aponta incorreções sobre o prazo de carência para os credores da Classe III e a criação de subclasses para os pagamentos, com distinção entre as opções de recebimento. A Embargante argumenta que o Plano foi aprovado pela maioria dos credores e defende a legalidade das cláusulas reformadas. Ela solicita a reificação da sentença para sanar as omissões e contradições apontadas, reafirmando a necessidade de preservar o Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores.	Fls. 2.048/2.059 - Auxiliar do Juízo opõe pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração.	-	Sim - Acolve Parcialmente os embargos opostos, devendo a Recuperanda adequar o Modificativo apresentado às fls. 1.981/2.034, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.	-	Fl. 2.060/2.062	Prazo em aberto para manifestação da Administradora Judicial (Fl. 1.963).
10/25/2024	Fls. 1.961/1.966	TISC Sociedade de Crédito Direto S.A.	Mantida de acordo com o Plano de Recuperação Judicial homologado e a adesão à opção "Classar 7.B. Credores de Pequena Monta" da Recuperanda "Classar 7.B. Credores de Pequena Monta".	Fls. 2.176/2.179 - A Recuperanda, Fernandes Engenharia Piso Pronto Ltda., esclarece que, conforme o Plano de Recuperação Judicial, o crédito TISC Sociedade de Crédito Direto S.A. (crédito de R\$ 102.63) está automaticamente incluído como credor de pequena monta. Requer que o crédito entre seus dados bancários a Recuperanda à Administradora Judicial, conforme orientações. Solicita ainda que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Tiago Assis D'Ávila e Roberto Gomes Notari, sob pena de nulidade. Pode deferimento.	Fl. 2.079/2.082 - Informa que a TISC somente enviou e-mail, a Brasil Trustee, em 07/11/2024, considerando o envio requerido para, de fato, interromper a etapa a adesão.	Sim - Homologa a inclusão da TISC Sociedade de Crédito Direto S.A. como credora de pequena monta.	Fl. 2.208/2.209	-	Em Fls. 2.085/2.086: TISC Sociedade de Crédito Direto S.A. requer o reconhecimento de sua adesão à cláusula 7.B. Credores de Pequena Monta do PR, alegando erro gerado por divergência entre o aditivo homologado e a sentença. Argumenta que o crédito de R\$ 102.63 é de baixa monta e seu pagamento imediato reduziria a passiva concursal.
10/30/2024	Fls. 1.980/2.034	Recuperanda	Em atenção à r. decisão de fls. 1.907/1.914, requerer a juntada do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com os ajustes determinados em r. decisão.	Fls. 2.079/2.082 - Diante o acolhimento parcial dos Embargos Declaratórios ficou estabelecida a necessidade de juntada de uma nova versão do PR, a qual deverá refletir integralmente as orientações complementares que emergiram da análise dos Embargos.	-	-	-	-	-
11/08/2024	Fls. 2.076/2.077	Recuperanda	A Recuperanda, manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de agosto de 2024, elaborado pela Administradora Judicial, protocolado em incidente apenso nº 0000025-81.2024.8.26.0354).	Fls. 2091 - Informa ciência do ato ordinatório de fl. 2.076 e esclarece que continuará, sempre que possível, tratando extrajudicialmente com a Recuperanda sobre questões relativas ao desenvolvimento das atividades, reservando a utilização dos autos para assuntos que demandem intervenção judicial.	-	Sim - Atesta ciência acerca da manifestação.	Fl. 2.087	-	-
11/18/2024	Fl. 2.094	Administrador Judicial	Informa que a Recuperanda, Fernandes Engenharia Piso Pronto Ltda., não apresentou o Relatório de Pagamentos aos Credores Trabalhistas da Classe I, descumprindo determinação anterior. Solicita intimação urgente da Recuperanda para registrar a situação, garantindo a fiscalização adequada, e reafirma sua disposição para esclarecimentos no Juízo interessado.	Fls. 2.155/2.156 - A Recuperanda responde a manifestação da Administradora Judicial (fls. 2094) alegando que a falta de apresentação do Relatório de Pagamentos aos Credores Trabalhistas decorreu de um atraso pontual na comunicação, informando a pendência foi sanada com o envio do relatório à Administradora Judicial. Existem outras manifestações, nos termos das observações.	-	Sim - Intima a AdJ a dar se as pendências foram sanadas (fl. 2.177), após esclarecimentos, determina nova manifestação da Recuperanda (fls. 2.094/2.209), e, após novos esclarecimentos, determina nova manifestação da AdJ (fl. 2.227). Por fim, juízo de fls. 2.265/2.267, que a Recuperanda deverá pagar aos credores na forma originalmente contratada, adotando a interpretação da AdJ, bem como que a Recuperanda deverá apresentar o relatório dos credores trabalhistas na forma antes determinada.	Fl. 2.177. Fls. 2.094/2.209. Fl. 2.227 e Fls. 2.265/2.267.	Fls. 2.191/2.199 - Em atendimento à r. decisão de fls. 2.087, a AdJ relata que a recuperanda não cumpriu reiteradas determinações judiciais relacionadas ao envio de relatório de pagamentos aos credores trabalhistas, além de adotar interpretação divergente quanto aos prazos e condições de pagamento previstas no plano homologado e na Lei 11.101/2008. Argumenta que tais ações descumpriram a cláusula 7.1 do plano e prejudicam os credores, requerendo que o Juízo decida sobre o correto enquadramento dos pagamentos, resguardando os direitos dos credores.	
11/18/2024	Fls. 2.088/2.152	Recuperanda	A Recuperanda requer a juntada da adequação do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, conforme determinado pela decisão de fls. 2.060/2.062.	Fls. 2.191/2.199 - sobre o plano consolidado e aditivo apresentado, verificou-se que a maioria das exigências foi atendida, restando pendência quanto ao envio de aditivos dos credores por e-mail, fundamentado para a fiscalização. Requer a determinação para que os credores encaminhem os aditivos ou, na ausência, que a recuperanda se comprometa a remeter diretamente.	-	Sim - dispensa a apresentação do novo versão do Plano e determina a obrigatoriedade de envio dos aditivos pelos credores, em cada para e a e-mail da AdJ.	Fls. 2.208/2.209	-	Fls. 2.191/2.199 - No que tange aos pagamentos dos credores trabalhistas, a Recuperanda contesta a interpretação da AdJ que considerou as práticas da recuperanda como violadoras das condições pactuadas. Argumenta que o pagamento de tais créditos decorreu de uma interpretação do plano, e que o artigo 54 da Lei 11.101/2008 permite que tal prazo de até um ano, desde que nos condições originalmente contratadas. Refere também alegações de favorecimento de credores sustentando que as condições respeitam a qualidade entre eles e que eventuais acordos, como o firmado com o credor Atillon, são respaldados por sua análise. Diante disso, requer o acolhimento de forma de pagamento proposta, garantindo prazo de 12 meses, ou, subsidiariamente, caso seja determinado pagamento imediato, solicita prazo de 30 dias para regularização.
11/20/2024	Fls. 2.182/2.175	União (Fazenda Nacional)	Opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 2.060/2.062, apontando omissão quanto à análise da regularidade fiscal da Recuperanda. Argumenta que a certidão apresentada estava correta e requer a intimação da Recuperanda para apresentação de certidão vigente, sob pena de não concessão ou renovação da Recuperação Judicial.	Fls. 2.221/2.226: Argumenta que os embargos são intempestivos, tendo sido interpostos fora do prazo legal e, portanto, não devem ser conhecidos. Além disso, sustenta a ocorrência de preclusão, pois a matéria suscitada pela União já teria sido decidida na homologação do plano de recuperação judicial, e o recurso não pode ser utilizado para rediscutir decisão já consolidada. Esclarece que a certidão de regularidade fiscal apresentada estava válida no momento de sua juntada aos autos, fato já analisado e reconhecido pela administradora judicial. Por fim, requer a não concessão dos embargos por intempestividade, preclusão ou falta de indicação de vício. Alternativamente, no mérito, solicita sua rejeição pela inexistência de irregularidades na decisão embargosa.	Fls. 2.191/2.199 - aponta a intempestividade do recurso, visto que foram opostos fora do prazo, e, no mérito, argumenta que a certidão fiscal apresentada era válida à época da juntada. Opõe pelo não conhecimento ou, alternativamente, pelo desacolhimento dos embargos.	Sim - Não conheceu o recurso da União, em razão da sua intempestividade.	Fl. 2.227	-	A Serventa atestou a intempestividade dos Embargos à fl. 2.176.
12/9/2024	Fls. 2.219/2.216	Recuperanda	Toma ciência do relatório mensal referente a outubro de 2024, informando que eventuais esclarecimentos foram enviados administrativamente à Administradora Judicial, bem como presta esclarecimentos acerca do pagamento dos credores trabalhistas.	-	-	-	-	-	-
12/24/2024	Fls. 2.252/2.255	Caixa Econômica Federal	A Credora pleiteou o reconhecimento da intempestividade de sua adesão ao Plano de Recuperação Judicial, argumentando que o prazo deveria ser contado a partir da decisão de 09/12/2024, que considerou cumpridos os requisitos do Plano.	Fls. 2.252/2.256: Contestou o pedido da Caixa Econômica Federal, reiterando a intempestividade da adesão ao plano e requerimento o reconhecimento do aditivo, com manifestação de opção de pagamento prevista no PR homologado.	Fls. 2.258/2.264 - argumentou pela intempestividade da adesão da Caixa Econômica Federal ao PR, com base na contagem do prazo de 10 dias a partir da decisão de homologação publicada em 30/10/2024.	Sim - indeferiu o pedido da Caixa Econômica Federal quanto a intempestividade de sua adesão, mantendo os pagamentos pela opção A do PR.	Fls. 2.265/2.267	-	-
1/14/2024	Fls. 2.251	Recuperanda	Toma ciência do relatório mensal referente a outubro de 2024, informando que eventuais esclarecimentos foram enviados administrativamente à Administradora Judicial.	Fls. 2.257 - Informa que continuará tratando questões com a recuperanda de forma extrajudicial, reservando o necessário para análise judicial. Com relação à questão trabalhista, ela restou tratada em petições à parte, narradas no relatório.	-	Sim - Ciência da manifestação.	Fls. 2.265/2.267	-	-

03/02/2025	Fls. 2.273/2.274	Recuperanda	Manifesta-se em cumprimento à decisão judicial que determinou a apresentação do Relatório de pagamento da Classe I. Esclarece que possui três credores nesta categoria: Adilson Alves da Cruz, Caixa Econômica Federal (Doraciência M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia. Informa que já efetuou o depósito judicial dos honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal, vinculados ao processo nº 0000025-81-2024.4.03.8105, relativos ao pagamento devido a M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia diretamente na conta do Dr. Plácido Futato Bernardi e a quitação por meio do acordo com Adilson Alves na conta do advogado Anderson Cunha, estando pendentes suas parcelas. Ressalta que os comprovantes de pagamento foram encaminhados à Administração Judicial por e-mail. Além disso, manifesta ciência do Relatório Mensal de Atividades referente a dezembro de 2024.	Fls. 2.280/2.281: Informa que recebeu os comprovantes de pagamento e informações relativas aos credores trabalhistas e que está analisando cada um deles, não obstante já terem sido solicitados esclarecimentos adicionais à Recuperanda, na forma administrativa. As conclusões serão apresentadas no Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação, em petição específica. Por fim, reitera, com relação ao Relatório Mensal de Atividades, que seguirá tratando as dúvidas com a Recuperanda preferencialmente de forma extrajudicial.					
3/5/2025	Fls. 2.291/2.309	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de janeiro de 2025.	Fls. 2.320/2.336: Esclarece que os três credores da Classe I já foram pagos e contesta as alegações de divergência nos valores. Mostra que o crédito de Adilson Alves da Cruz, oriundo de acordo trabalhista, está sendo pago conforme o número original de parcelas, embora com vencimentos prorrogados, o que entende estar em conformidade com a decisão judicial. Rejeita a exigência de pagamento imediato de parcelas e encargos, defendendo que os pagamentos seguem em termos homologados. Quanto aos demais credores, M.R. Bernardi e os parceiros da Caixa Econômica Federal, refuta a existência de diferenças nos valores pagos, destacando a ausência de identificação de cálculos por parte do Administrador Judicial e a ausência de mora anterior à homologação.	Fls. 2.365/2.367 - manifesta-se informando que a Recuperanda, Fernandes Engenharia Pro Promto Ltda., apresentou esclarecimentos sobre as divergências apontadas no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, especificamente quanto aos créditos da Classe I - Trabalhistas, alegando ser respeitado integralmente os valores constantes no edital de credores. A Administração Judicial informa que os esclarecimentos prestados serão objeto de análise técnica detalhada e que as considerações e eventuais ajustes serão incluídos no próximo Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado nos autos.				
3/10/2024	Fls. 2.337	Recuperanda	Atesta ciência do relatório mensal referente janeiro de 2025, informando que eventual esclarecimento foi enviado administrativamente à Administração Judicial.	Fls. 2.322: Informa que continuará tratando questões com a recuperanda de forma extrajudicial, reservando o necessário para análise judicial. Com relação à questão trabalhista, ela rejeita, tratando em petições a parte, narradas no relatório.					
3/19/2025	Fls. 2.341/2.354	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de fevereiro de 2025.						
4/1/2025	Fls. 2.370/2.372	Recuperanda	Manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades de fevereiro de 2025 apresentado no incidente apenas e informa que os esclarecimentos a ele relativos foram enviados administrativamente à Administração Judicial. Quanto ao Relatório de Cumprimento do Plano apresentado às fls. 2.341/2.354, reitera os esclarecimentos já prestados às fls. 2.320/2.327, destacando que ainda estão pendentes de análise pela Administração Judicial. Defende que a exigência de pagamento imediato dos valores ao credor Adilson após a homologação do plano não encontra respaldo legal, pois a prorrogação das parcelas decorre da vedação de pagamentos na conta de recuperação judicial, sem configurar mora. Ressalta que a validade dessa forma de pagamento foi reconhecida pelo juízo trabalhista competente, com trânsito em julgado. Por fim, repete que as questões levantadas no Relatório de Cumprimento do Plano ainda aguardam somente após a manifestação da Administração Judicial sobre os esclarecimentos já prestados.	Fls. 2.381/2.387: Manifesta-se sobre os esclarecimentos apresentados pela Recuperanda Fernandes Engenharia Pro Promto Ltda. acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Em relação ao credor Adilson Alves da Cruz (Classe I), a Administração Incumbente entende que todos os parcelas vencidas durante a recuperação deverão ter sido pagas na homologação do plano, mas, diante da decisão do Juízo Trabalhista que permite o parcelamento em sete anos, reconhece a superação da controvérsia. Quanto ao crédito da Caixa Econômica Federal, reafirma que trata-se somente de um crédito de credores, aplicando apenas a correção monetária prevista, sem incidência de juros até o pedido de recuperação, o que diverge do raciocínio de cálculo apresentado pela Recuperanda. Em relação a M.R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia, reitera que são devidos encargos legais (correção monetária e juros) por ausência de previsão contratual diversa, o que não foi considerado no pagamento realizado pela Recuperanda. Por fim, a Administração reitera que não há consideração de parcelas em relação aos esclarecimentos relacionados ao Relatório Mensal de Atividades e aguarda decisão do Juízo sobre os temas debatidos.				Fls. 2.388/2.390	
22/04/2025	Fls. 2.395/2.396	Administrador Judicial	Informa que a Recuperanda não enviou a documentação contábil referente a março de 2025, impossibilitando a elaboração do Relatório Mensal de Atividades, e repete sua intimação para apresentar os documentos ou justificar a omissão.	Fls. 2.400: Informa que a Recuperanda entregou a documentação contábil referente a março de 2025, tomando providência o pedido anterior de intimação para a apresentação dos documentos.				Fls. 2.424	
25/04/2025	Fls. 2.401/2.412	Administrador Judicial	Apresenta Relatório de Cumprimento do Plano até março de 2025, informando que os pagamentos seguem parcialmente regulares. Em Classe I a quitação do credor Adilson Alves da Cruz foi superada judicialmente, mas a Recuperanda deve apresentar comprovantes de pagamento. Em relação à Caixa Econômica Federal e M.R. Bernardi, foram apontadas diferenças a favor de R\$ 2.746.584 e R\$ 765,00, respectivamente. Nas Classes II e IV, ainda vigora o período de carência. Na Classe III, o pagamento do credor DIF IV Fundos de Investimento está em dia. Também foram quitados créditos de pensão mensal, com saldo pendente para nove credores que não forneceram dados bancários.	Fls. 2.413/2.415: Manifesta-se informando a regulamentação dos apontamentos feitos no despacho de fls. 2.388/2.390. Mantém o parcelamento do pagamento do Adilson Alves da Cruz conforme validado pelo Juízo de Trabalho, regulariza a diferença de R\$ 2.746,58 em favor da Caixa Econômica Federal mediante depósito judicial, quanto a outro de R\$ 765,00 em favor de M.R. Bernardi.	Fls. 2.430/2.431: Registra ciência das informações e documentos apresentados, de quais serão analisados e incluídos no próximo Relatório de Cumprimento do Plano, previsto para 3/5/2025.				
5/15/2025	Fls. 2.441/2.447	Recuperanda	A Recuperanda, requer, com base na renovação decorrente da homologação do Plano de Recuperação Judicial, a suspensão imediata da publicidade e o cancelamento dos protestos e apontamentos regulares referentes a dívidas constituídas até 31/03/2024, independentemente da data de vencimentos, sem exigência de custos. Alega que tais registros prejudicam sua operação e o cumprimento do plano, comprometendo o acesso a fornecedores e a negociação de mercado. Sustenta a urgência da medida, com base em jurisprudência do STJ e dos tribunais estaduais, e petição que a decisão judicial leva em consideração as condições e o grau de preservação ao crédito. Subsidiariamente, requer a suspensão da publicidade com possibilidade de baixa mediante recolhimento de custas, caso não seja aceita a dispensa.	Fls. 2.461/2.469: Esclarece que os pagamentos aos credores, mencionados às fls. 2.435/2.440, serão elaborados em relatório mensal de cumprimento do plano. Quanto ao pedido de suspensão e cancelamento dos protestos relativos a dívidas constituídas até 31/03/2024, a Administração entende que a decisão de homologação do plano (fls. 1.907/1.914), aliada ao próprio plano (fl. 1.420), já permite o exercício do direito pela recuperanda, constituindo o pagamento dos emolumentos cartorários, não havendo necessidade judicial. Subsidiariamente, admite a possibilidade de novo decisão que suspenda os protestos de dívidas vigentes no plano, desde que mediante recolhimento de custas, observando-se a constituição anterior à 31/03/2024 e a natureza resolutiva da renovação. A Administração se opõe à dispensa de custas por ausência de fundamento legal e por não se tratar de valor significativo, já que os protestos apresentados tratavam-se de R\$ 3.025,00 cada.				Fls. 2.470/2.472	
5/27/2025	Fls. 2.485/2.487	Administrador Judicial	Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de abril de 2025.	Fls. 2.558/2.559: Informa que o pagamento feito a creora Caixa Econômica Federal foi suficiente para salvar a diferença anteriormente apontada, estando o crédito regularizado. Nota que ainda que, quanto ao credor Adilson, os créditos da administração foram apontados para considerá-los parcelas de R\$ 10.265,72 com vencimento entre março e setembro de 2025, conforme decisão judicial. Esclarece que os pagamentos estão sendo realizados conforme o acordo trabalhista firmado. Em relação ao credor M. R. Bernardi Sociedade Individual de Advocacia, informa que realizou uma penhora de R\$ 754,30, após o pagamento anterior foi insuficiente. Diante disso, requer a juntada do comprovante de pagamento efetuado em 05.06.2025, com os encargos legais e judiciais até a data do arrolamento, para quitação do valor devido.	Fls. 2.548/2.552: Informa que o pagamento do plano de recuperação judicial foi realizado em 05.06.2025, com o valor de R\$ 754,30, após o pagamento anterior foi insuficiente. Diante disso, requer a juntada do comprovante de pagamento efetuado em 05.06.2025, com os encargos legais e judiciais até a data do arrolamento, para quitação do valor devido.				Fls. 2.547
6/3/2025	Fls. 2.518	juízo	Intima a para a apresentação do RRM referente ao mês de Abril/2025, no prazo de 2 dias de análise 2025, ocorrido às fls. 737/740 do incidente de Exibição de Documento nº 0000025-81-2024.8.26.0354.	Fls. 2.551/2.552: Esclarece que, conforme autorização anterior nos autos do Incidente de Exibição de Documento ou Cisão (processo nº 0000025-81-2024.8.26.0354), os RRM devem ser entregues até o final de cada mês, com dados contábeis de início a 2. Assim, o RRM de distribuição foi apresentado até o final do mês. Todavia, em razão da nova ordem judicial, a administradora adotou a elaboração do relatório, informando ainda que, por erro operacional, o RRM foi encaminhado proferido nos autos principais em vez do incidente gerador, sendo tal equívoco prontamente corrigido com a devida juntada no processo corrente. Diante disso, requer o desarmatamento do RRM de abril/2025 nos autos principais, preservando-se a organização e o conteúdo processual adequado.				Fls. 2.553	



